



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.2010989-52.2014.815.0000 - Vara de Entorpecentes da Capital/PB

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Antônio Vinícius Santos
Paciente : Abnaan Ferreira da Silva

PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus.* Excesso de prazo. Demora justificada para a conclusão da instrução criminal. Princípio da razoabilidade. Denegação da ordem.

_ O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. Ademais, o prazo para a formação da culpa está em consonância com o princípio da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Antônio Vinícius Santos, em favor da paciente Abnaan Ferreira da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Capital/PB.

Alega o impetrante, excesso de prazo, pois desde 07/09/2011 a paciente foi presa e autuada pelo crime dos arts.33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Por isso, requer a presente medida liminar, para que a sentença condenatória seja prolatada no prazo de 10 dias, ou, não sendo cumprido o

mm

prazo que se conceda imediatamente salvo-conduto a paciente, e sua posterior ratificação por ocasião do julgamento do mérito do writ, com a consequente revogação da medida constritiva.

Solicitadas informações à autoridade coatora, às fls.23/24.

Liminar indeferida às fls. 25.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls.27/29, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Em síntese, o impetrante alega que a paciente enfrenta constrangimento ilegal, pois se encontra presa provisoriamente desde 07.09.2011, acusada da prática dos crimes elencados nos art.33 e 35 da Lei 11.343/06, sem que até o momento da impetração tivesse sido encerrada a instrução processual, o que configuraria irregular excesso de prazo para formação da culpa.

De acordo com o que se vê, de fato, a prisão da paciente ocorreu há mais de 2 anos. A tramitação processual, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 23/24, *“...a primeira audiência designada deixou de ser realizada, em face de pedido de adiamento formulado pela defesa dos réus, fato que contribuiu para a demora na formação da culpa.*

Por outro lado, este juízo entendeu presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, em face da apreensão de quase dois quilos de Maconha em poder da ora paciente, que inclusive confessou que estava transportando a droga, a pedido de terceiro, da cidade de Pirpirituba para esta Capital, circunstância que está a demonstrar o perigo que sua liberdade representa para a ordem pública, fazendo-se necessária a manutenção de sua constrição cautelar.

Conclusos os autos para julgamento em 15/04/2014, esta magistrada converteu-os em diligência determinando fossem intimadas as partes para o fim de que as mesmas tomassem conhecimento das interceptações telefônicas. Despacho datado de 16/04/2014.

A diversidade de réus e os habeas corpus impetrados em favor dos réus demandaram tempo, impedindo a prolação da sentença em data anterior.

Cumpre-me informar que os autos vieram-me conclusos para sentença pela segunda vez, em 26 de junho de 2014.

(...)

É bem verdade já ter transcorrido prazo considerável, todavia, no caso concreto, não vislumbro excesso de prazo que justifique a libertação da paciente, devido a periculosidade concretamente revelada pela conduta a ela imputada, que impõe a necessidade de conferir tratamento mais prudente e severo por parte do Poder Judiciário.

Especificamente acerca do alegado excesso de prazo, orienta-se esta Corte pelo princípio da razoabilidade, tendo firmado o entendimento de que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, nem resultado de mera soma aritmética.

Inclusive, acerca da possibilidade de prorrogação da instrução processual e observância do princípio da razoabilidade para manutenção da prisão preventiva, doutrina Guilherme de Souza Nucci¹:

A instrução criminal, período que, como regra, comporta a decretação da prisão preventiva, segue do ajuizamento da ação penal, com o recebimento da denúncia ou da queixa, até o término da coleta das provas (...), no procedimento comum e no procedimento do júri. (...)

Inexiste, em lei, um prazo determinado para sua duração, como ocorre com a prisão temporária. A regra é que perdure, até quando seja necessário, durante a instrução (...).

(...) deve-se terminar, em nível ideal, a instrução nos prazos fixados em lei. Porém, havendo fundamento para que tal não se dê, admite-se a prorrogação e, existindo prisão cautelar, adota-se o princípio da razoabilidade. Cada caso concreto deve ser, isoladamente, analisado. Não se pode ter uma padronização.

Aponta nesta mesma direção a farta jurisprudência pátria. A título exemplificativo, vejamos os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...) 1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. Neste caso, o alongamento do término da instrução probatória (1 ano e 8 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito e à pluralidade de acusados (35 pessoas), com procuradores diversos. (...) (STJ - HC 201000354064, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T, DJE 13/12/2010) - Grifei.

O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*, 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2008, p. 602ss.

pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. (RJDTACRIM 31/329).

Assim, em que pesem as razões do impetrante, não há como acolher a pretensão manejada na exordial, pois, ao contrário do alegado, não está evidenciado constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão do processo.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 07(sete) dias do mês de outubro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -